



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 001/2020-18ª PJ

COMPROMITENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado pelo Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, titular da 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com atribuição na tutela da Educação, e pelo Promotor de Justiça Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com atribuição na tutela do urbanismo;

COMPROMISSÁRIOS:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 05.903.125/0001-45, com sede na Avenida Sete de Setembro, 237, Centro, Porto Velho – RO, representado judicialmente pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde, em substituição ao Procurador-Geral do Município;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, com sede na Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, representada pelo Secretário Municipal de Educação Márcio Antônio Félix Ribeiro;

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEMAGRIC, com sede na Rua Mário Andrezza, 8072, JK II, Porto Velho – RO, representada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Luiz Cláudio Pereira;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, com sede na Av. 7 de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho – RO, representada pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde em substituição ao Procurador-Geral do Município;

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, com sede na Av. Carlos Gomes, nº2776, São Cristóvão, Porto Velho – RO, representada pela Controladora Geral do Município Patrícia Damico do Nascimento Cruz.

ASSUNTO:

TRANSPORTE ESCOLAR, CUMPRIMENTO DE CALENDÁRIO ESCOLAR, ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM E REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei 8.078/90, e com fundamento nos arts. 208, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 4º, inciso VIII, art. 10, inciso VII e art. 11, VI da Lei 9.394/96, incluídos pela Lei 10.709/2003; art. 16, da Lei Federal 10.098/00; art. 211 da Lei 8.069/90 e arts. 21, incisos I e II,



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

e 24, incisos I e II, da Lei 9.503/97, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, titular da 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho – Rondônia, e pelo Promotor de Justiça Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, titular da 17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com atribuição na tutela do urbanismo, neste ato denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, representado, neste ato, para fins judiciais, pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, representada pelo Secretário Municipal de Educação Márcio Antônio Félix Ribeiro, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEMAGRIC**, representada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Luiz Cláudio Pereira, a **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**, representada pelo Procurador-Geral Adjunto do Município Salatiel Lemos Valverde em substituição ao Procurador-Geral do Município e a **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**, representado pela Controladora Geral do Município Patrícia Damico do Nascimento Cruz.

neste ato, denominados **COMPROMISSÁRIOS**, nos limites de suas respectivas atribuições e competências e, considerando que:

I – o art. 208, inciso VII, CF, impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

II – o art. 4º, inciso VIII, o art. 10, inciso VII, e o art. 11, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), estabelecem que cabe aos Estados e Municípios a obrigação de fornecer transporte escolar para os alunos de suas respectivas redes de ensino;

III – o art. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reproduz a norma constitucional que determina a obrigação do Estado em assegurar o acesso à educação através de programas suplementares, dentre os quais destaca-se o transporte escolar;

IV – a Lei 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação – MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Art. 2º, Lei 10.880/04 com redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009);

V – em determinadas rotas da zona rural do Município de Porto Velho, os alunos necessitam de transporte escolar terrestre e fluvial para conclusão do trajeto até a escola mais próxima e, tendo em vista que, com base no princípio da economia, o Estado de Rondônia firmou o Convênio nº 176/PGE-2017, prorrogado até 31 de dezembro de 2020, através do seu 10º aditivo com o Município de Porto Velho, que ficou responsável pelo serviço de transporte escolar terrestre comum aos alunos das redes municipal e estadual de ensino, ao passo que, nos autos judiciais de cumprimento de sentença 7007783-05.2018.8.22.0001, o Estado de Rondônia manteve o compromisso com a responsabilidade pela operacionalização do transporte fluvial, a fim de atender os alunos de ambas as redes de ensino (estadual e municipal);



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

VI – conforme apurado nos autos judiciais 7007783-05.2018.8.22.0001, ainda no ano de 2018, cerca de 2.400 (dois mil e quatrocentos) alunos da zona rural do Município de Porto Velho ficaram sem o transporte escolar, dos quais aproximadamente 1.400 (um mil e quatrocentos) relativos ao transporte escolar terrestre e cerca de 1.000 (um mil) ao transporte escolar fluvial¹;

VII – ainda no ano de 2019, o Estado de Rondônia informou nos autos judiciais de cumprimento de sentença 7007783-05.2018.8.22.0001, ID 31732134, que o número de alunos por trajeto a serem atendidos por transporte escolar fluvial era de 641 (seiscentos e quarenta e um) da rede municipal e 307 (trezentos e sete) da rede estadual, totalizando 948 (novecentos e quarenta e oito) alunos dependentes de transporte escolar fluvial no ano de 2019²;

VIII – as demandas relativas ao transporte escolar aportam nesta Promotoria de Justiça há mais de uma década sem efetiva solução, evidenciando-se ao longo das diversas ações civis públicas ajuizadas em face do Município e do Estado de Rondônia, problema crônico na prestação do serviço de transporte, resultante de contratações emergenciais e provisórias em detrimento de licitações ordinárias, má-fé de empresas contratadas, problemas durante o cumprimento e fiscalização dos contratos, entre diversas outras falhas que prejudicaram a oferta do serviço público essencial;

IX – as empresas contratadas de forma emergencial pelo Município de Porto Velho não cumpriam integralmente os contratos celebrados e, durante instrução processual das ações ajuizadas pelo Ministério Público para garantia do transporte escolar, restou apurado que os veículos utilizados não atendiam às regras mínimas de segurança e acessibilidade e alguns sequer estavam regularizados documentalmente junto aos órgãos competentes, representando risco à segurança e vida dos usuários;

X – tramita na 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho inquérito civil público de nº 2019001010013359 que tem por objeto a apuração de improbidade administrativa nos contratos de transporte escolar no Município de Porto Velho e, em via judicial, tramitam as ações 0002896-78.2011.8.22.0701, 7053957-43.2016.8.22.0001, 7007783-05.2018.8.22.0001, 7015011-94.2019.8.22.0001, 7018693-57.2019.8.22.0001 e 7014695-81.2019.8.22.0001 ajuizadas em face do Estado de Rondônia e/ou do Município de Porto Velho com o objetivo de garantir o efetivo fornecimento de transporte escolar;

XI – nos autos judiciais 0002896-78.2011.8.22.0701, foi fixada *astreintes* (fls. 513/515) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, com intimação do Município de Porto Velho em 21.05.2015, de forma que sua atualização ultrapassa a cifra de dois milhões de reais;

XII – nos autos judiciais 7007783-05.2018.8.22.0001, a liminar deferida, ID 17417512, fixou multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), com intimação do Município em

1 A informação sobre o quantitativo de alunos é para indicativo do número aproximado de alunos prejudicados pela falta de transporte escolar. Os dados foram extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença 7007783-05.2018.8.22.0001, nas informações apresentadas em audiência de ID 19967477, realizada em 19.07.2018, podendo haver variações nos números no corrente ano.

2 A informação sobre o quantitativo de alunos é para indicativo da demanda média de transporte escolar fluvial. Os dados foram extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença 7007783-05.2018.8.22.0001, de planilha apresentada pela SEDUC em ID 31732134, com assinatura digital datada de 15.10.2019, podendo haver variações nos números para o corrente ano.



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

27.04.2018 e do Estado em 30.04.2020, ID 18014535, e, em audiência, ID 19102568, restou celebrado acordo para cumprimento da obrigação sob pena de multa no equivalente a 1/6 do valor dos contratos de prestação de serviço, o que não foi cumprido, ensejando multa ao Município de Porto Velho no importe de R\$2.446.487,95 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

XIII – o interesse primordial das ações ajuizadas pelo Ministério Público é o cumprimento da obrigação e garantia do acesso à educação, bem como atendimento dos objetivos do processo de ensino aprendizagem, através de efetivo serviço de transporte escolar, de forma que as multas aplicadas possuem caráter coercitivo e não figuram como finalidade dos autos;

XIV – os alunos afetados pela falta de transporte escolar não tiveram acesso à educação de forma regular, ao longo de vários anos, com prejuízo dos anos letivos de 2018 e 2019, situação agravada pelas medidas de distanciamento social implementadas no ano de 2020 em razão da pandemia da Covid-19, fazendo-se imprescindível a adoção de medidas para reordenação e cumprimento do calendário escolar, reposição de conteúdos curriculares, estudos de recuperação com metodologias adequadas³ para os alunos que não conseguiram atingir os objetivos de aprendizagem do ano/série escolar (especialmente no que concerne à alfabetização até o 3º ano do Ensino Fundamental), com o objetivo de evitar e combater a evasão escolar, a desestruturação familiar provocada pela descontinuidade das aulas desde 2018, a migração de alunos da zona rural para a zona urbana sem a família e vulneráveis aos riscos da adaptação ao novo modo de viver, além da adoção de medidas com viés de compensação do dano moral coletivo;

XV – além das demandas relativas à falta de ônibus escolares, recorrentemente aportam, nesta Promotoria de Justiça, representações dando conta de falta de combustível, falta de monitores e de manutenção nos ônibus escolares, falta de acessibilidade para alunos com deficiência e, ainda, intrafegabilidade das estradas vicinais, pontes quebradas, atoleiros entre outras circunstâncias que impedem o acesso à escola;

XVI – as inúmeras diligências extrajudiciais e atos judiciais praticados para solução da demanda evidenciaram as falhas na execução de contratos terceirizados para serviço de transporte escolar, levaram o Município de Porto Velho a optar pela aquisição de frota própria, comprovando a compra de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus escolares para atendimento dos alunos da zona rural de Porto Velho e seus distritos no corrente ano ao custo total de R\$ 36.200.699,20 (trinta e seis milhões, duzentos mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos);

XVII – a aquisição de frota própria pelo Município de Porto Velho põe fim à problemática relativa ao cumprimento dos contratos e fraudes por empresas contratadas, contudo, remanescem obrigações relativas à operacionalização do serviço de transporte escolar, reordenamento e cumprimento de calendário escolar, reposição de aulas, de conteúdos curriculares, estudos de recuperação com metodologias adequadas para os alunos que não conseguiram atingir os objetivos de aprendizagem do ano/série escolar;

3 Os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação expediram neste ano várias normativas para adequações metodológicas, as quais balizam as reformulações de calendários letivos, metodologias para reposição de conteúdos curriculares (com destaque para o ensino híbrido), atingimento de objetivos de aprendizagem, avaliação e estudos de recuperação.



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

XVIII – o Município de Porto Velho apresentou Plano Emergencial para as Escolas do Campo, com intuito de solucionar os problemas das instituições de ensino da Rede Municipal localizadas na zona rural, que se encontram cumprindo ainda o calendário de 2019 e os dias letivos defasados de 2020, visando a proporcionar o nivelamento do calendário escolar para suprir o déficit letivo;

XIX – foi determinado o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 14/2020 da 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, autos 20200001010007070, que apurava a legalidade da contratação, mediante processo simplificado, de motoristas e monitores de transporte escolar, através dos Conselhos Escolares, pendente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XX – a Lei Complementar Municipal nº. 648/2017, nos seus artigos 6º e 7º, estabelece que a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização e desconcentração administrativas, com objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade à decisões do governo municipal, podendo ser delegadas competências aos secretários municipais, desde que não sejam exclusivas do chefe do poder executivo municipal;

XXI – o princípio da vedação do retrocesso, consagrado na Constituição Federal, implica a impossibilidade de reversão de direito social após a sua incorporação ao patrimônio da cidadania, bem como reafirma a indisponibilidade dos direitos fundamentais básicos e de todo o aparato que os assegura;

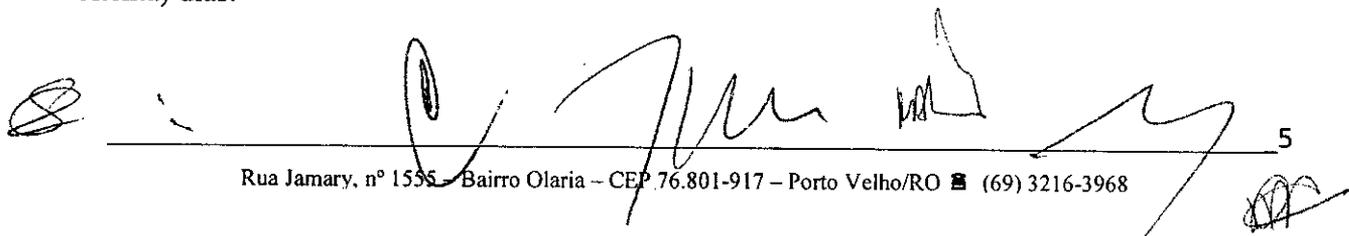
Celebram o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA**, comprometendo-se, segundo o estipulado expressamente para cada parte, a cumprir às cláusulas e condições seguintes:

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Porto Velho prestará, de forma efetiva e ininterrupta, o serviço de transporte escolar terrestre aos alunos da Zona Rural da Capital, e seus distritos, atendendo aos alunos de sua própria rede e, mediante convênio celebrado com o Estado de Rondônia, realizará o atendimento dos alunos da rede estadual de ensino, cabendo ao ente estadual cumprir as obrigações financeiras, eventualmente estabelecidas, para subsidiar o custeio do transporte terrestre prestado aos alunos da rede estadual.

Parágrafo primeiro. A revogação do convênio celebrado decorre da discricionariedade dos entes envolvidos, entretanto, no caso de encerramento do convênio, por razões supervenientes ou por impossibilidade no seu prosseguimento, o Estado de Rondônia deverá suprir a demanda de transporte escolar terrestre dos alunos de sua rede de ensino, comunicando previamente ao Ministério Público essa revogação.

Parágrafo segundo. O ente que optar pela revogação do convênio unilateralmente, durante sua vigência, deverá informar previamente o outro conveniente no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.





17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Porto Velho se compromete a manter o convênio realizado com o Estado de Rondônia em relação ao transporte fluvial, a ser operacionalizado pelo ente estadual, cabendo ao Município cumprir as obrigações financeiras, eventualmente estabelecidas, para subsidiar o custeio do transporte fluvial prestado aos alunos da rede municipal de ensino.

Parágrafo primeiro. A revogação do convênio celebrado decorre da discricionariedade dos entes envolvidos, entretanto, no caso de encerramento do convênio, por razões supervenientes ou por impossibilidade no seu prosseguimento, o Município de Porto Velho deverá suprir a demanda de transporte escolar fluvial dos alunos de suas respectivas redes de ensino, comunicando previamente o Ministério Público dessa revogação.

Parágrafo segundo. O ente que optar pela revogação do convênio unilateralmente, durante sua vigência, deverá informar previamente o outro conveniente no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE – NORMAS DE SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE, CONTROLE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município de Porto Velho se compromete a manter o serviço de transporte escolar terrestre, atendendo alunos que necessitam do transporte na Zona Rural da Capital, e seus distritos, através de frota própria de veículos que atendam as normas de acessibilidade e segurança, bem como observar as medidas necessárias para segurança no tráfego e respeito às leis especiais aplicáveis, observando as seguintes condições:

- a) Manter a regular revisão, manutenção, abastecimento e higienização dos veículos que compõem a frota de ônibus escolares de Porto Velho, inclusive das novas normas de higienização para o combate da Covid-19, assegurando sua condição ideal de desempenho mecânico, elétrico, de itens de segurança, de acessibilidade aos alunos com deficiência e demais acessórios e funcionalidades;
- b) Disponibilizar um monitor para cada veículo e autorização necessária para realização de transporte escolar emitida pelo DETRAN, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida, além do regular Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, também emitido pelo Detran;
- c) Instituir equipes, sistemas e rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidade dos veículos quanto aos requisitos de higienização, abastecimento, conservação e segurança, além das vistorias e formalidades necessárias para garantir a expedição/renovação da autorização legal para realização do transporte escolar pelos órgãos competentes;
- d) Manter nos veículos, em local visível a todos, documento contendo o itinerário a ser realizado, identificando a quantidade de alunos por rota dentro da capacidade máxima, nos termos do arts. 136 e 137 do CTB. O monitor de cada ônibus deverá ter em mãos a relação atualizada dos alunos transportados, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, se possui deficiência e qual seria, telefone, nome dos responsáveis, endereço residencial, identificação e contato telefônico da escola em que está matriculado;



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

- e) Manter a identificação dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar, por meio de uniforme e crachá;
- f) Promover orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar, proibindo a disponibilização de carona nos veículos escolares, exceto para professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização formal e assento vago disponível, devendo ser apresentada cópia do documento de identificação da pessoa e da autorização para utilização do transporte;
- g) Adquirir ou implementar sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS, registrando a rota percorrida, tempo de percurso, consumo de combustível, quantidade de alunos em cada rota, apurando eventuais desvios de rotas, intercorrências (problemas mecânicos no veículo, nas estradas ou outros) ou não cumprimento integral do itinerário;
- h) Estabelecer método de avaliação anual do serviço de transporte escolar, preferencialmente por sistema de *software/App*, a ser disponibilizado aos alunos e gestores escolares, com repasse das informações aos órgãos de controle em especial ao Ministério Público e Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Quanto aos itens estabelecidos nas alíneas g e h, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

DO CALENDÁRIO ESCOLAR, REPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS CURRICULARES E ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM

CLÁUSULA QUARTA. Os COMPROMISSÁRIOS promoverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, levantamento de informações detalhadas quanto aos alunos da zona rural prejudicados pela falta ou precariedade de transporte escolar, devendo para tanto, identificar, no mínimo: (I) a relação e quantidade total de alunos por instituição de ensino, ano/série escolar, localidade (distrito, comunidade, assentamento etc.); (II) o ano/período do calendário escolar e quantidade de dias defasados por escola (III) o quantitativo de horas a serem repostas com projeto de reorganização do calendário escolar para sanar a defasagem.

CLÁUSULA QUINTA. Os COMPROMISSÁRIOS deverão elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de reposição de aulas específico para os alunos da sua rede de ensino afetados pela falta de transporte escolar nos anos letivos anteriores, contemplando, o período da suspensão das aulas em razão das medidas de afastamento social decorrentes da pandemia da Covid-19, a ser implementado logo após o retorno das atividades educacionais presenciais.

Parágrafo único. O plano de reposição de aulas para os alunos afetados pelo transporte escolar deverá ser específico, não se confundindo com o plano de reposição relativo a suspensão das aulas presenciais por força da pandemia da Covid-19 para os alunos da zona urbana, tendo em vista que os alunos da zona rural afetados pela irregularidade do transporte escolar possuem

17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

período de defasagem superior e necessidades que ultrapassam a reposição relativa ao período de distanciamento social.

CLÁUSULA SEXTA. Com base nas informações relativas à cláusula quinta, os **COMPROMISSÁRIOS** promoverão as medidas necessárias para recuperação de conteúdos, com foco nos objetivos de aprendizagem estabelecidos no projeto pedagógico das unidades de ensino e no combate à evasão escolar, destacando-se as seguintes ações necessárias:

- a) Estabelecer metodologias e instrumentos para o diagnóstico das dificuldades em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades a serem aplicadas logo após o retorno às aulas presenciais, de forma individualizada, para identificar as necessidades, dificuldades e potencialidades de aprendizagem do aluno;
- b) Considerar, na avaliação diagnóstica, os diferentes perfis de alunos que tiveram defasagens distintas, decorrentes de diferentes níveis de impacto pela falta de transporte escolar, uma vez que algumas rotas eram cumpridas parcialmente e outras ficaram completamente desassistidas e, ainda, considerando os diferentes rendimentos/ aproveitamentos nas atividades não presenciais realizadas no período de distanciamento social em razão da pandemia de Covid-19, identificando as singularidades em níveis e/ou categorias: desempenho superior, satisfatório, aproveitamento parcial ou nenhum aproveitamento, falta de recebimento das atividades não presenciais ou segundo outra classificação similar, de modo a customizar, na medida das necessidades individuais, programas específicos de intervenção pedagógica (aulas de reforço), reposição de conteúdos curriculares aos que tiveram aproveitamento insatisfatório, além de instrumentos de estímulo aos que tiveram aproveitamento superior ou suficiente aos avanços educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos das unidades escolares. Como um dos instrumentos de Avaliação, poderá ser utilizado a metodologia da Rede Municipal, "Avalia Porto Velho", método de avaliação que proporciona mensurar os níveis de aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática dos alunos;
- c) Implementar, após o processo de avaliação diagnóstica, ações contínuas para levantamento dos avanços e lacunas do processo de aprendizagem de cada aluno no retorno às aulas presenciais e durante o funcionamento do sistema de ensino híbrido (a ser implementado em virtude das medidas relativas à pandemia da Covid-19) utilizando estratégias, metodologias e recursos pedagógicos diferenciados para favorecer os avanços na aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos que apresentarem dificuldades, observado o plano de recuperação elaborado pela SEMED e escola;
- d) Elaborar planos de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento e rendimento escolar, ampliando programas e ações de correção de fluxo de idade/ano escolar, por meio de acompanhamento individualizado do aluno com rendimento e aproveitamento escolar defasados, principalmente àqueles que estão em processo de alfabetização até o 3º ano do Ensino Fundamental, para dar qualidade à sua aprendizagem e celeridade à conclusão do Ensino Fundamental na idade certa;
- e) Revisar os objetivos de aprendizagem para o presente ano letivo e disponibilizar um programa de reposição, intervenções pedagógicas e reforço dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações e normativas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, porém sem condensar



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

ou acumular conteúdos em pouco tempo ou sobrecarregar educandos e educadores tão somente para registro de aulas;

f) Criar, aperfeiçoar ou aderir aos mecanismos de busca ativa e disponibilizar ferramentas às unidades escolares para a execução e monitoramento de tal ação, sugerindo-se aqui o uso da plataforma Busca Ativa Escolar (UNICEF), de forma a se prevenir e combater a baixa frequência e a evasão escolar, articulando toda a rede de proteção para esse fim, notadamente o Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social e Familiar, quando esgotadas as intervenções competentes à escola e à Secretaria de Educação;

g) Promover o necessário acolhimento de profissionais da educação e alunos quando do retorno às atividades presenciais, com vista a averiguar problemas que possam impactar os progressos da comunidade escolar, com escuta que permita subsidiar avaliações diagnósticas, verificando-se problemas referentes à saúde física e mental, detecção de situações de vulnerabilidade e violência, a serem encaminhados às redes de proteção, aos serviços de saúde e socioassistenciais, buscando-se sempre minimizar os efeitos resultantes do longo período sem efetivas aulas presenciais;

h) Realizar um levantamento de demandas e possíveis estratégias para provimento de novas vagas de matrículas escolares, considerando a mudança de endereços e a migração de alunos da rede municipal de ensino para a zona urbana ou desta para a zona rural, em razão do longo período sem efetivo transporte escolar na zona rural e sem aulas presenciais na rede pública e privada na quase totalidade do primeiro semestre deste ano, observado o disposto no Plano de retorno às aulas presenciais elaborado pela SEMED, quanto à gestão de matrículas;

i) Elaborar e executar plano de comunicação de retorno às atividades escolares e do serviço de transporte escolar com alcance a cada família de aluno, com disponibilização das informações e orientações quanto às normas de uso e segurança no transporte escolar, além das relativas ao plano de reposição de aulas e de cumprimento de calendário escolar.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os COMPROMISSÁRIOS adotarão todas as providências necessárias para o equilíbrio do calendário pedagógico e recuperação dos danos pedagógicos decorrentes da falta de acesso à educação, inclusive promovendo relotação de servidores, pagamento de horas extras e/ou contratações que, eventualmente, se fizerem necessárias para cumprimento dos conteúdos curriculares e do calendário escolar, observadas as restrições normativas impostas pela pandemia da Covid-19 e o período eleitoral.

DA REPARAÇÃO DE DANOS COLETIVOS

CLÁUSULA OITAVA. Considerando que a irregularidade no serviço de transporte escolar ensejou prejuízos incalculáveis à sociedade como um todo, atingindo não apenas os usuários do transporte escolar da zona rural, mas todo o sistema de ensino e reorganização de algumas famílias em razão da evasão de alunos da zona rural para a zona urbana, além de representar grave dano social e violação aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente que, privados do acesso à escola, estiveram por longo período em situação de vulnerabilidade social, o que pode resultar em aumento significativo da evasão escolar, do trabalho infantil, entre outros efeitos danosos que não se pode mensurar objetivamente, os COMPROMISSÁRIOS



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

reconhecem o dever de reparação de danos coletivos e se comprometem a fazê-lo nos termos propostos nas cláusulas que seguem, além do previsto nas cláusulas quarta, quinta, sexta e sétima.

CLÁUSULA NONA. Os COMPROMISSÁRIOS realizarão vistorias nas escolas rurais afetadas pela falta de transporte escolar, identificando as unidades que necessitam de reparos, reformas e/ou melhorias, remetendo relatório ao Ministério Público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste termo, a fim de observar a sua compatibilidade com as normas técnicas.

Parágrafo único. Os COMPROMISSÁRIOS, durante a execução orçamentária de 2021, priorizarão a execução das medidas de reforma, ampliação e/ou melhoria da estrutura física das unidades escolares afetadas pela falta de transporte escolar, como forma de compensação parcial de danos coletivos, comprovando o efetivo atendimento ou correção das necessidades identificadas até o final do exercício, com empenho financeiro não inferior ao valor total das multas previstas na cláusula treze.

CLÁUSULA DÉCIMA. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO compromete-se a reparar e manter em condições de trafegabilidade as estradas vicinais, pontes e vias de acesso às escolas rurais, promovendo, para tanto, manutenções semestrais que deverão ocorrer antes do início das atividades escolares, promovendo, sempre que necessário, os reparos dos danos decorrentes do período de chuvas.

Parágrafo único. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO encaminhará relatório semestral com informações atualizadas quanto à escala de sua frota de ônibus escolares, as respectivas rotas e quantidade de alunos atendidos, comprovando, inclusive por imagens fotográficas, as condições de trafegabilidade das vias de acesso às escolas rurais.

DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EM RAZÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO E IRREGULARIDADE DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

CLÁUSULA ONZE. Considerando que por muitos anos o transporte escolar municipal funcionava por concessão de serviço público e que diversas empresas contratadas descumpriram os contratos pactuados, ensejando grave dano aos usuários desse serviço público essencial, além de prejuízo ao erário, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO se compromete a instaurar procedimento administrativo competente, se já não houver feito, para apuração da inidoneidade de todas as empresas já contratadas para atender a demanda de transporte escolar, especialmente as empresas envolvidas na OPERAÇÃO CIRANDA e na OPERAÇÃO CARROSSEL, colhendo todas as informações necessárias e adotando as providências pertinentes para aplicação de eventuais penalidades.

Parágrafo Primeiro. Considerando o ajuizamento da Ação Popular de n. 1001734-56.2019.8.22.4100 que tem por objeto a decretação de nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados com a Empresa Comércio e Serviços Freitas Importações e Exportações EIRELI-ME em razão do reiterado descumprimento de suas obrigações, além de prejuízos ao



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

erário e indícios de fraudes apuradas pela Polícia Federal nas Operações Ciranda e Carrossel, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO se compromete a adotar todas as medidas administrativas e judiciais em face da Empresa supramencionada, bem como das demais envolvidas nas Operações Ciranda e Carrossel, observado o devido processo legal administrativo, aplicar as penalidades administrativas relativas à Lei 8.666/93, executando multas contratuais e adotando todas as providências extrajudiciais e judiciais para reparação de eventuais danos ao erário causados pela referida empresa.

Parágrafo Segundo. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentará relatório informativo, indicando os dados apurados quanto ao descumprimento de obrigações contratuais por parte das empresas contratadas para o serviço de transporte escolar, cálculo de eventuais multas administrativas e comprovação das providências adotadas para atendimento desta cláusula, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste termo de compromisso.

CLÁUSULA DOZE. O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO se compromete a reverter eventuais valores obtidos a título de multas contratuais, indenizações ou quaisquer outras verbas relativas às providências a que se refere a cláusula onze para investimentos na educação escolar, priorizando o cumprimento das cláusulas de reparação de danos coletivos previstas neste termo, sem prejuízo de outras providências que atendam o interesse dos alunos afetados pela falta de transporte escolar.

DAS MULTAS E PENALIDADES

CLÁUSULA TREZE. Consideram-se as multas judiciais estipuladas nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, conforme tabela que segue:

MULTAS JUDICIAIS APLICADAS AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO					
PROCESSO	MULTA APLICADA	DATA DE INTIMAÇÃO	DATA INICIAL	TOTAL DE DIAS	VALOR ATUALIZADO*
0002896-78.2011.8.22.0701 ACP – Rio Pardo	Sentença procedente às fls. 525/530 determinando o cumprimento da obrigação sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00.	21/05/2015 (fls. 539)	22/05/2015	1.923 dias	R\$1.923.000,00
7007783-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de Sentença	Liminar Deferida em ID 17417512, determinando o cumprimento da obrigação em 10 dias sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00.	27/04/2018 (ID 18014535)	09/05/2018	840 dias	R\$1.680.000,00



17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

7007783-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de Sentença	Acordo celebrado em Audiência de ID 19102568 para cumprimento da obrigação sob pena de multa em valor equivalente a 1/6 do valor dos contratos de prestação de serviço. Valor da multa: R\$2.446.487,95	14/06/2018 (ID 19102568)	Multa em valor fixo	Multa em valor fixo	R\$2.446.487,95
Valor total de multas judiciais aplicadas em desfavor do Município de Porto Velho: R\$ 6.049.487,95 (Seis milhões, quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) *Valores atualizados até 26/08/2020.					

CLÁUSULA QUATORZE. Considerando que o interesse primordial do Ministério Público no ajuizamento de ações de obrigação de fazer é resguardar o interesse social e garantir a efetiva prestação de serviço público essencial e, tendo em vista que a execução das respectivas multas judiciais compromete orçamento público que poderia ser revertido em favor da educação e, considerando ainda, que a aquisição de frota própria resolve o problema operacional, enquanto o cumprimento do presente TAC supre as demandas de reposição de aulas e conteúdos curriculares, reordenação de calendário escolar e busca garantir a reparação de danos coletivos, firmado o compromisso de ajustamento e conduta, as partes concordam com a extinção das ações civis públicas mencionadas neste Termo que tenham por objeto obrigação de fazer de fornecimento de transporte escolar, estejam ou não em fase de cumprimento de sentença, a ser devidamente homologado judicialmente, exceto quanto às obrigações de litisconsortes e/ou terceiros, que não figuram como signatários neste TAC.

CLÁUSULA QUINZE. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada no presente termo, fica estabelecida como penalidade aos COMPROMISSÁRIOS o pagamento das multas descritas na cláusula treze, a serem revertidas para o Fundo de Recuperação de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Complementar Estadual 944, de 25 de abril de 2017.

Parágrafo primeiro. A multa prevista neste TAC têm natureza cominatória e não substitui as respectivas obrigações.

Parágrafo segundo. A multa prevista neste TAC, em caso de descumprimento, ficará sujeita à correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DEZESSEIS. Os COMPROMISSÁRIOS elaborarão um extrato do presente TAC e o publicarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, às suas expensas, disponibilizando-o no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA DEZESSETE. O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, c/c o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

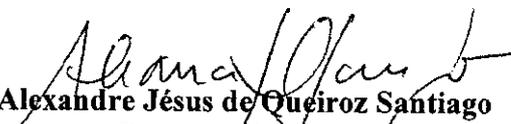


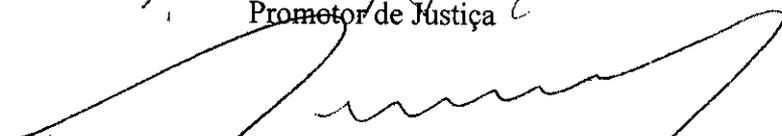
17ª e 18ª Promotorias de Justiça da Capital

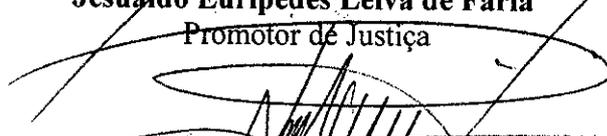
CLÁUSULA DEZOITO. As obrigações assumidas neste TAC pelos COMPROMISSÁRIOS não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em outros instrumentos ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis à comunidade escolar afetada.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito, em 03 (três) vias de igual teor.

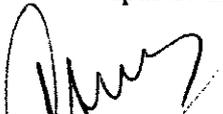
Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

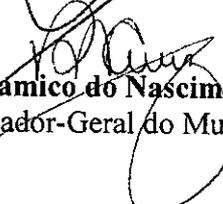

Alexandre Jesus de Queiroz Santiago
Promotor de Justiça


Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça


Salatiel Lemos Valverde
Procurador-Geral Adjunto


Márcio Antônio Félix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação


Luiz Cláudio Pereira
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento


Patrícia Damico do Nascimento Cruz
Controlador-Geral do Município